



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

THIAGO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS

**A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS DIVÓRCIOS
JUDICIAIS CONFLITUOSOS**

**Assis/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

THIAGO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS

**A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS DIVÓRCIOS
JUDICIAIS CONFLITUOSOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Thiago Ferreira Machado dos Santos.

Orientador: Profº Ms. Edson Fernando Pícolo de Oliveira.

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

S237s

SANTOS, Thiago Ferreira Machado dos

A Síndrome de Alienação Parental nos Divórcios Judiciais Conflituosos / Thiago Ferreira Machado dos Santos.– Assis, 2019.

50p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Edson Fernando Pícolo de Oliveira

1.Alienação parental 2.Bens-divórcio 3.Bens de Família

CDD342.1237

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS DIVÓRCIOS JUDICIAIS CONFLITUOSOS

THIAGO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Me. Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Examinador: _____
Me. Eduardo Augusto Vella Gonçalves

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus Pais, que sempre acreditaram em mim, me incentivando a continuar independente da dificuldade.

Ao meu Orientador e Professor Ms. Edson Fernando Pícolo de Oliveira pelo auxílio prestado, compreensão e paciência que contribuiu de forma relevante para a construção dos meus valores acadêmicos.

Aos amigos que contribuíram direta ou indiretamente neste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por proporcionar força e saúde permitindo que este momento se tornasse realidade nestes anos como universitário, pois sem ele nada disso seria possível.

Agradeço também aos meus pais, que sempre me apoiaram a cada momento de minha vida diante de tantas dificuldades e que me fizeram entender que o futuro é feito a partir da permanente dedicação no presente.

Agradeço ao meu orientador Prof^o. Ms. Edson Fernando Pícolo de Oliveira pelo paciente trabalho exercido no pouco tempo que lhe coube, por contribuir incentivando, corrigindo e destacando obras a serem acrescidas.

À Instituição pelo excelente trabalho prestado pelos professores, corpo docente, direção e administração por proporcionar amplo conhecimento racional e por dedicar-se no desenvolvimento do caráter no processo de formação profissional.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”
José de Alencar.

RESUMO

O presente trabalho representa uma análise direcionada em relação aos divórcios conflituosos existentes no poder judiciário brasileiro, que em alguns casos ocasionam efeitos impactantes causados pela Síndrome de Alienação Parental - SAP (identificada e compreendida por Richard Gardner, psiquiatra norte-americano) no qual, encontra-se quando um dos pais procura desatrelar a criança do outro progenitor sem justificativa, como forma de punição por decidir-se pelo divórcio. A elaboração deste trabalho tem o intuito de expor a parte histórica, o conceito, suas consequências, destacando a importância da prevenção no ordenamento jurídico, além disto, ressaltando a evolução do Direito de Família.

Palavras-chave: Judiciário Brasileiro. Síndrome de Alienação Parental. Richard Gardner. Prevenção. Família.

ABSTRACT

The present work presents a directed analysis in relation to the conflicting divorces that exist in the Brazilian judiciary, which in some cases cause impactful effects caused by Parental Alienation Syndrome (identified and understood by Richard Gardner, North American psychiatrist) in which one, is when one parent seeks to unbind the other parent's child without justification as a form of punishment for decision on divorce. The elaboration of this work aims to expose the historical part, its consequences, highlighting the importance of prevention in the legal ornament, besides that, highlighting the evolution of family right.

Key-Words: Brazilian Judiciary. Parental Alienation Syndrome. Richard Gardner. Prevention. Family.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 : Pirâmide de “Hans Kelsen”	14
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SAP – Síndrome de Alienação Parental.

CF – Constituição Federal.

CC - Código Civil.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. DA FAMÍLIA.....	14
2.1. Conceitos De Família	14
2.2. Da Evolução Histórica De Família.....	16
2.3. O Início do Direito De Família	17
2.4. A Família Na Constituição Federal de 1988 e do Código Civil Brasileiro de 2002.....	18
2.5. A Família No Estatuto Da Criança E Do Adolescente.....	19
3. A ALIENAÇÃO PARENTAL	23
3.1. Diversos Conceitos E Diferenças Entre Alienação Parental E Síndrome Da Alienação Parental	23
3.2. Da Identificação Da Síndrome Da Alienação Parental	24
3.2.1. Necessidade de Identificar a Síndrome da Alienação Parental	25
3.2.2. Sinais da Síndrome da Alienação Parental.. Erro! Indicador não definido.	
3.3. Quando Acontece A Síndrome Da Alienação Parental.....	27
3.4. Descrição Do Genitor Alienante	27
3.4.1. Condutas Clássicas do Genitor Alienante Erro! Indicador não definido.	
3.4.1.1. Falsas Acusações e Implantação De Falsas Memórias.....	29
4. AS CRIANÇAS ALIENADAS.....	32
4.1. Como Identificar A Criança Alienada	32
4.2. Causas Da Alienação Parental	33
4.3. Efeitos E Consequências Da Alienação Parental	34
4.3.1. Desequilíbrio Emocional.....	34
5. O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	36
5.1. Da Proteção Integral: O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança	36
5.2. Da Guarda Compartilhada – A Forma De Reduzir A Incidência Da Alienação Parental.....	38
5.3. Como Garantir O Melhor Interesse Da Criança	40
6. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO	43
6.1. Do Advogado E Do Magistrado	43

6.2.	Dos Profissionais Da Saúde.....	44
6.3.	Lei Da Alienação Parental - Lei Nº 12.318/2010.....	45
7.	CONCLUSÃO	47
8.	REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

É imprescindível que o direito permaneça concentrado a fatos que transcorram na civilização mundial e acabam por se reproduzir em território brasileiro, necessitando de aprimoramento e aperfeiçoamento da legislação vigente de forma que traga utilidade e celeridade de esclarecer recentes problemáticas do direito de família que se apresentam dia-a-dia na sociedade brasileira.

Com o passar das décadas, as alterações que aconteceram na legislação brasileira, refletiram em relação ao direito de família, que ganhou força de forma simultânea com o direito de igualdade no tocante ao sexo feminino, interrompendo o chamado “pater familias” no qual o homem tinha poder total e exclusivo dentro da família, sujeitando a mulher a somente zelar por sua prole e pela moradia, existindo hierarquia até mesmo em relação aos filhos ligado ao gênero sexual.

Atualmente, o poder judiciário recebe com maior frequência conflitos judiciais de casais recentemente unidos, nos quais adotam pela descontinuação da união matrimonial, vinculando a prole do seu seio familiar na discussão de qual dos genitores permanecerá com a guarda dos filhos e são nessas circunstâncias que ocorrem o enquadramento da intitulada Síndrome de Alienação Parental.

Neste raciocínio, apresento este trabalho com o desfecho de uma análise sobre os efeitos da Síndrome de Alienação Parental nos divórcios judiciais conflituosos, alcançando com particularidade a sua história, seus conceitos, suas consequências, como a previsão legal na Constituição Federal (CF), no Código Civil (CC) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), observa-se que o assunto apresentado é de destaque, pois se trata do convívio social de nossa prole, no qual, um dia representará a nação brasileira.

2. DA FAMÍLIA

2.1. Conceitos De Família

A Constituição Federal em nosso ordenamento jurídico encontra-se no ápice das normas jurídicas, sendo ela responsável a direcionar todas as demais leis elaboradas, conforme expõe a imagem abaixo:

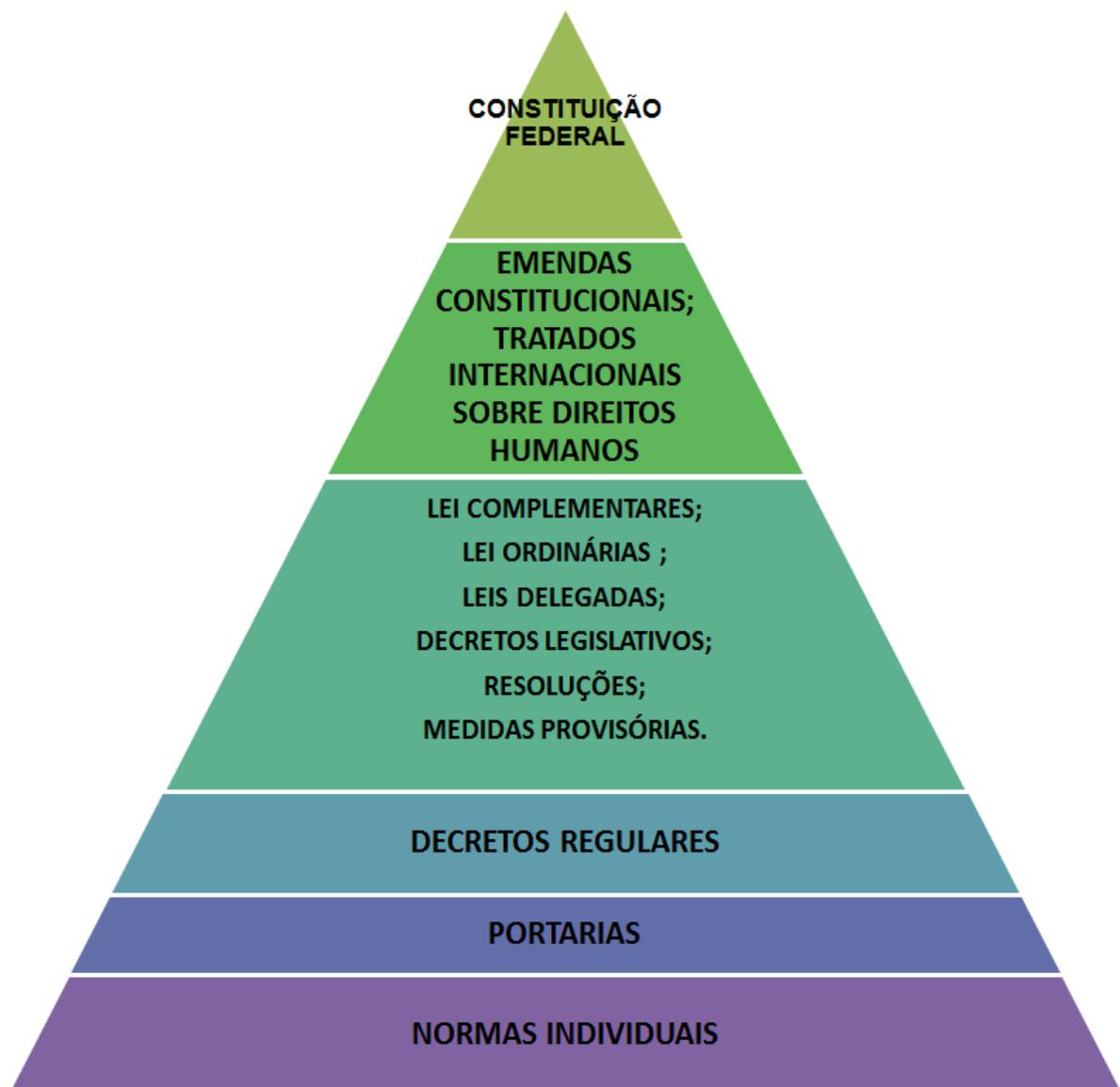


Figura 1 : Pirâmide de “Hans Kelsen”
“Teoria Pura de Direito de 1934”

Kelsen criou a hierarquização das normas, com o intuito de distinguir Norma superior-fundante X Norma inferior-fundada. Sendo a primeira quem regula, direciona e elabora os métodos utilizados pela segunda. Conseqüentemente, a Norma inferior-fundada não é capaz de contradizer com a Norma superior-fundante.

No que diz respeito à família, no artigo 226 §§ 3º e 4º da Constituição Federal, conceitua que:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado – caput.

§3 - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A Constituição Federal representa inovação, ao afirmar que a formação familiar não necessita de originar-se de um casamento formal, mas somente de uma união estável, entre homem e mulher, sendo esta essência protegida pelo Estado, mencionando também a viabilidade da entidade familiar ser composta, por qualquer dos pais e seus descendentes.

Para Maria Helena Diniz, em seu livro, Família conceitua-se da seguinte forma:

“Família no sentido amplíssimo seria aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9).

A concepção de família para Maria Helena diz, que são voltados aos indivíduos que estão conectados por consanguinidade ou afinidade, podendo ser formada além de cônjuges, companheiros, filhos, incluindo os demais parentescos de linha reta ou colateral.

Outro conceito que podemos destacar é o de Orlando Gomes, apresentado a seguir:

“O grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”. (GOMES, Orlando. Direito de Família. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33).

É possível perceber que no conceito acima, Orlando Gomes aponta duas formas de definições de família, sendo a primeira composta dos genitores e filhos, com grau de parentesco em linha reta, conhecida como parentesco natural ou consanguíneo. A segunda seria em razão dos parentes com grau de parentesco em linha colateral, pela compatibilidade de afeto e coabitação.

2.2. Da Evolução Histórica De Família

Silvio de Salvo Venosa destaca em seu livro (2010, p.4), que no passado, o pátrio poder sufocava a família, pois, por muitas vezes não havia a existência de afeto entre os cônjuges delimitando o conceito familiar, sendo que as mulheres tinham o seu casamento regulado por interesse matrimonial de seu genitor, tornando-as submissas a zelar pela moradia e a prole, no qual era definido a ela o encargo de educar e criar os filhos, pois existia a hierarquia familiar, sendo exclusivo ao homem o poder de sustentar a família, tornando-o como provedor e forçando todos os outros membros dessa entidade familiar a serem dependentes dessa relação hierárquica.

No passado, já existiam casais que se separavam, entretanto, a rotina não sofria qualquer alteração, até que surgiu a Lei do Divórcio (Lei 6.515 de 26 de setembro de 1.977) que legitimou a desistência da relação conjugal, mas que no final não causou o impacto esperado, não havendo modificações nos hábitos, pois a mulher permanecia dependente do homem, já que a sociedade lhe tratava como relativamente incapaz.

Com o passar do tempo, ocorreu o desenvolvimento da sociedade e o surgimento de inúmeras legislações com o propósito de proteger e equilibrar os direitos da mulher ao homem, atrelada ao acontecimento da Revolução Industrial, que foi declarada a cônjuge a oportunidade de deslocar-se em busca de trabalho, desmoronando parte da hierarquia familiar adstrito ao pátrio poder que antes era exercido pelo homem.

Atualmente, com as alterações de comportamento da sociedade em busca de igualdade de gênero, igualdade social, rompeu-se a barreira de que o homem deve governar a família e que somente ele deveria sustentar a esposa e os filhos, hoje o pai deve preocupar-se com a formação dos filhos, com os afazeres da moradia, existindo casos que o homem renuncia o seu trabalho para dedicar-se a família, no qual a mulher é a única que trabalha fora e acaba sustentando a todos, construindo uma estrutura familiar sólida, no qual as decisões a serem tomadas são realizadas em conjunto, prosperando da melhor forma possível de afetividade familiar e respeito à capacidade do próximo.

Em outro trecho de seu livro, Silvio de Salvo Venosa ao mencionar Belluscio defende que: “família é uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição permanente integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união de pessoas de diversos sexos”.

2.3. O Início Do Direito De Família

Com o decorrer do tempo, o ser humano que antes era regido pelas normas e costumes passaram a perceber a necessidade de criação do chamado Direito de Família, com o intuito de uniformizar suas relações sociais e jurídicas.

O antigo Código Civil Brasileiro de 1916 autorizava unicamente a união entre homem e mulher em razão do patrimônio existente entre as famílias, sendo este o motivo para permitir a constituição familiar, no qual, nasceria ali um regimento que regulava o matrimônio, o vínculo estabelecido entre a prole e os genitores e suas consequências.

No presente, o Direito de Família desloca-se em conformidade com princípios jurídicos constitucionais e Leis complementares, ampliando o seu caráter de proteção à família, que no passado encontrava-se desatualizado.

2.4. A Família Na Constituição Federal De 1988 E Do Código Civil Brasileiro De 2002

A Constituição Federal de 1988 com o passar do tempo, evoluiu a respeito do Direito de Família, verificando que tal evolução já ocorria pausadamente assim como o poder legislativo, no qual se enfatizou o Estatuto da Mulher Casada - Lei nº 4.121/1962 e a EC nº 9/1977, a qual foi legitimada pela Lei do Divórcio - Lei nº 6.515/1977, revogando a indissolubilidade do matrimônio que antes existia.

Com a publicação da Constituição Federal de 1988, o pátrio poder passou a ser exercido de forma igualitária pela mulher, o que antes não era permitido, seno de total exclusividade ao homem, desta forma, rompeu-se grande parte da desigualdade de direitos que antes existia.

Sendo assim, é indiscutível que as mudanças que ocorreram no conceito de família foram necessárias e que revolucionaram o Direito Civil Brasileiro, principalmente com a publicação da Constituição Federal de 1988, fortalecendo os princípios éticos que atualmente contribuem na solução de conflitos existentes em nossa sociedade, prevalecendo e protegendo o princípio da dignidade da pessoa humana que sempre estará associado ao princípio da igualdade, sendo estes os principais fundamentos que trouxeram tal modificação de leis.

A Constituição Federal de 1988 com o disposto artigo 226 apresentaram modificações em relação à entidade familiar, que antes era estabelecida de forma singular e que nos dias atuais, há o conhecimento da forma no plural.

Com a Carta Magna de 1988, rompeu-se a imagem de entidade familiar de que sua finalidade era apenas destinada a reproduzir e acumular patrimônio, mas buscou-se tutelar a igualdade de direitos e deveres inerentes a mulher, pois a família necessitaria de afeto para desenvolver-se socialmente.

A elaboração da Carta supramencionada, no Direito de Família veio à tona com o intuito de encerrar todas as formas de discriminação que existiam em legislações passadas, com esta alteração, diversos conflitos existentes nas relações familiares foram resolvidos, trazendo importantes conquistas como, por exemplo, o fim da discriminação entre os filhos adquiridos dentro ou fora da união matrimonial, à aceitação da família monoparental e a existência da união estável.

Diante do artigo 226 *caput* da Constituição Federal de 1988, uma vez que o legislador não incorporou a expressão “formada pela união matrimonial”, tornou-se possível ampliar a tutela que era concedida a família, reconhecendo outras constituições, integrando de modo efetivo a proteção social e as relações afetivas.

2.5. A Família No Estatuto Da Criança E Do Adolescente

No Brasil, após o fim do regime militar, o legislador sentiu a necessidade de fortalecer os direitos e garantias fundamentais previstas em nossa Carta Magna em relação às crianças e aos adolescentes brasileiros, diante da finalidade almejada pelo legislador, o mesmo utilizou-se do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento, com o intuito de assegurar a existência de uma sociedade justa e fraterna, delegando direitos e deveres aos menores.

A Lei nº 8.069/1990 – ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente desenvolveu-se com o intuito de encerrar as injustiças e discriminações que crianças e adolescentes sofriam no Brasil, colocando-os em uma posição de sujeitos de direitos, ampliando a eles as garantias fundamentais previstas em nossa Carta Magna.

Deste modo, o direito jurídico normativo anterior, o qual garantia apenas e tão somente a tutela do patrimônio, se transformou em um direito jurídico moderno baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana. Gerando inúmeros movimentos sociais, como também pressões internacionais, no qual motivaram o legislador constituinte de 1988 a prever a garantia de tutela dos interesses da criança e do adolescente necessários naquela época.

Com diversos movimentos acontecendo o Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969 destacou-se, pois em seus artigos em especial o artigo 19 que dispõe “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

No Brasil, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua foi o marco inicial dos direitos da criança e do adolescente, o qual tinha a intenção de garantir que os direitos dos menores fossem tutelados pelo poder constituinte de 1988. Em virtude desse importante movimento, os artigos 227 e 228 foram inseridos na Constituição Federal de 1988:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§8º - A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A Lei nº 8.069/1990 - ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente ergue-se na condição de controlar esse novo sistema jurídico, que passou a adotar a intitulada Teoria da Proteção Integral.

O artigo 25 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente em relação a família dispõe o seguinte conceito “família natural como sendo a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

Esse conceito de família natural, trazido pelo ECA engloba as famílias monoparentais, as constituídas somente pela união estável e as constituídas pelo matrimônio.

Entretanto, o artigo 28 do ECA dispõe uma norma forma de constituição de família passará a existir da seguinte forma “Que a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”.

Nesta ocasião, de modo que a tutela torne-se efetiva do direito da criança e do adolescente e ainda dos direitos relativos à família, já que essa conceituação passou por diversas alterações, sendo todas elas com a intenção de alcançar as maneiras mais específicas de família.

Ainda nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha abrangeu-se de maneira mais ampla a conceituação de família, no qual, levou em consideração todas as conclusões legais à comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Além disso, a Lei nº 12.010/2009 alterou o texto da Lei nº 8.069/1990 - ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual passou a tutelar a chamada família extensiva, que reconheceu juridicamente a influência de tal entidade familiar, a ponto que vai além dos membros: pais e filhos, exercendo na criança e do adolescente.

O parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 8.069/1990 determina:

Art. 25 – (Lei nº 8069/1990)

Parágrafo único - Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Diante da constante evolução das ciências jurídicas, o legislador constituinte de 1988 trouxe importantes princípios orientadores desse direito, dentre os quais podem ser citados o princípio da isonomia entre os filhos, o princípio da igualdade de direito entre cônjuges, o princípio da prioridade absoluta do direito da criança, o princípio da paternidade responsável, dentre inúmeros outros.

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu a alteração trazida pela Lei nº 12.010/2009 no qual inseriu dois princípios, sendo eles, o princípio prevalência da família e o princípio da responsabilidade parental.

Desta feita, a Lei nº 8.069/1990 mostrou-se como uma necessária resposta ao protesto da sociedade brasileira, no tocante a situação da tutela aos direitos e garantias inerentes à criança e ao adolescente, como ainda disciplinou inúmeros princípios e conceitos no diz respeito à família, haja vista ser o fator determinante para o desenvolvimento intelectual e social da criança e do adolescente.

3. A ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. Diversos Conceitos E Diferenças Entre Alienação Parental E Síndrome Da Alienação Parental

A SAP - Síndrome da Alienação Parental é o resultado de um transtorno que é percebido quando existe uma disputa pela guarda dos filhos, no qual a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores a busca por vingança contra o outro genitor de modo insaciável.

Tal processo ocorre, quase sempre, quando um genitor começa a desonrar a imagem do outro, frente aos filhos, com o intuito de romper os laços afetivos da criança de forma que ao introduzir falsas memórias em sua mente, de maneira que as mesmas passem a desprezar o genitor ou até mesmo que crie sentimentos de ansiedade e temor em relação ao genitor alienado.

Desta forma, o genitor detentor da guarda dos filhos insere no pensamento do filho contextos falsos com relação ao genitor alienado, com a intenção de distanciar da convivência com ele, buscando tê-lo apenas para si e, desta forma, de alguma maneira, vingar-se do seu ex- companheiro.

Neste caso, ocorre que nem sempre os filhos conseguem separar aquilo que é real, daquilo que apenas é uma imagem impostora, passando a acreditar nos fatos de maneira insistente conforme narrados pelo genitor alienante. Assim, de tanto a criança ouvir as histórias absurdas contadas a ela por um de seus genitores, não há mais a possibilidade da mesma de conseguir distinguir o que é real daquilo que é falso, haja vista ser esses fatos que lhe é insistentemente apresentado todos os dias por um de seus genitores, forçando-a a acreditar nos fatos descritos pela alienante, no qual, torna-se a história farsante.

Como visto, trata-se de procedimentos que o genitor lança mão de forma a dificultar a convivência sadia dos filhos com o genitor que não tem sua guarda. Ou seja, nada mais é do que uma conduta insensível, a qual tem a potencialidade de causar enormes danos e prejuízos ao psiquismo do genitor alienado, trazendo malefícios à criança, os quais serão carregados por toda a vida.

Verifica-se existir certa confusão no tocante aos conceitos de Alienação Parental e da SAP - Síndrome da Alienação Parental, contudo, importante apontar as diferenças entre ambos os institutos jurídicos.

A Alienação Parental está intimamente agregada à nítida campanha do desprestígio de desabono com relação ao genitor alienado, de forma que os filhos são compelidos a se apartarem da convivência de seu genitor de uma maneira, quase sempre, extremamente desumana, haja vista verificar que os filhos passam a ter uma imagem enormemente negativa de uma pessoa tão importante em sua vida. Assim, tem-se que os filhos são literalmente programados a rejeitar o outro genitor por meio da implantação de falsas memórias.

Na Alienação Parental existe, na maioria das vezes, uma verdadeira campanha de depreciação, fomentada, quase sempre, pelo genitor detentor da guarda dos filhos após a separação do casal, podendo ainda ser verificada tal prática realizada também pelos avós, bem por outras pessoas próximas que tenham a guarda da criança, cuja finalidade é a de fomentar a repulsa dos filhos com relação ao outro genitor e seu conseqüente distanciamento.

Por sua vez, a SAT - Síndrome da Alienação Parental relaciona-se diretamente ao transtorno psicológico, em razão de um dos genitores programarem e alterarem a consciência da criança com relação ao genitor alienado.

Desta forma, tem-se que a SAP - Síndrome da Alienação Parental é baseada nas conseqüências assoladoras no psiquismo do genitor alienado, ou seja, consubstanciam-se nas sequelas geradas pela prática da Alienação Parental.

3.2. Da Identificação Da Síndrome Da Alienação Parental

Quase sempre, quando da separação de um casal surgem sentimentos de perda, de desprezo, de abandono e, em muitos casos, agregado a esses sentimentos nasce um forte desejo de vingança.

Assim, a partir desse desejo de vingança, o genitor que detém a guarda dos filhos não mais tem condições de trabalhar com essa situação, passando a manipular e

controlar os sentimentos dos filhos, com relação aos outros genitores, de forma a buscar romper os laços afetivos com ele.

Para Maria Berenice Dias:

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado. (DIAS, 2009 p.34)

A SAP - Síndrome de Alienação Parental, atualmente, passou a ser identificada como sendo uma maneira de negligência para com os filhos. Entretanto, para outros estudiosos ela nada mais é do que uma maneira de maus tratos e abuso infantil.

Ou seja, um abuso envolto por peculiaridades um tanto quanto não tradicionais, do ponto de vista comum e, exatamente por essa razão tão grave, é que a mesma se torna mais difícil de ser constatada.

3.2.1. Necessidade De Identificar A Síndrome Da Alienação Parental

Antes de tudo, a primeira coisa a ser feita é identificar a SAP - Síndrome de Alienação Parental. E para que isso possa ocorrer é extremamente importante ter informação. Logo após, é de extrema relevância dar-se conta de que a SAP - Síndrome de Alienação Parental nada mais é do que uma circunstância psicológica que necessita especial cuidado e tratamento imediato.

A SAP - Síndrome de Alienação Parental demanda um tratamento terapêutico específico para cada tipo de situação e de indivíduos envolvidos, sendo preciso um imediato atendimento à criança vítima desse processo, bem como do genitor alienado.

Ademais, em virtude de todas as dificuldades que a compõe, é relevante que a SAP - Síndrome da Alienação Parental seja constatada o mais rápido possível, haja vista que quanto mais cedo acontecer uma intervenção psicológica e jurídica, muitos menores serão os danos e sequelas sentidos pela criança ou adolescente e pelo genitor alienado, trazendo um melhor o prognóstico de tratamento.

3.2.2. Sinais Da Síndrome Da Alienação Parental

Geralmente, o genitor alienador será aquele que possui a guarda dos filhos, visivelmente suas atitudes apontam em aceitar a aproximação do filho ao outro genitor e em juízo é quase sempre ele quem oferta visitas, dizendo nutrir sentimento de amor e garante pensar, única e exclusivamente, no interesse dos filhos. Contudo, percebe-se que tal atitude é apenas para conseguir controle e deter a posse sobre os filhos.

Maria Luiza Campos da Silva Valente relaciona algumas situações que podem terminar na SAP - Síndrome da Alienação Parental:

a - O mais comum é caso da mãe ou pai que, após a separação, impõe obstáculos à convivência com o outro". Muitas vezes a visitação é interrompida assim que o pai visitante assume um namoro, gerando a resistência em permitir que a criança conviva com a nova namorada ou o namorado;

b – crianças nascidas de um namoro ou de uma relação eventual entre os jovens pais. Muitas vezes não há afinidade entre os pais e nestes casos, a interferência de avós, cada vez mais presentes na criação dos netos, pode vir a reforçar o processo de alienação;

c – crianças nascidas de pais adolescentes que, sem o apoio da família de origem de um dos genitores, necessitam ser deixadas com uma pessoa da família, para que a mãe ou o pai possam trabalhar.

A ausência desta mãe ou deste pai pode vir a engendrar o sentimento de posse por parte da pessoa que cuida da criança, dificultando o acesso à figura materna ou paterna; d – crianças cujos pais se separaram após anos de violência costumam ser alienadas após a separação. A mãe, amedrontada pelas ameaças sofridas, muda-se sem deixar endereço, temendo que a visitação se torne uma forma de controle.

Embora haja um consenso de que as crianças que presenciam a violência entre os pais sofrem efeitos negativos, muitas vezes ela guarda boas recordações do pai, embora eivadas de sentimentos de ambivalência; e – crianças cujo guardião vem a falecer precocemente correm o risco de serem alienadas daquele que exercia a guarda. A pessoa mais próxima do falecido guardião, na maioria das vezes uma avó, tia ou mesmo padrasto ou madrasta, depositam na criança o sentimento de perda, temendo que o pai ou mãe vivos subtraia aquele que representaria a continuidade do falecido. (VALENTE, 2007, p.70).

No direito de família, os acontecimentos que resultam em Alienação Parental quase sempre costumam ser gerados em ações judiciais pelas quais se buscam a regulamentação de guarda ou de visitação, anteriormente fixada em divórcio ou ação de guarda.

3.3. Quando Acontece A Síndrome Da Alienação Parental

A Alienação Parental ocorre em circunstâncias onde o término da vida conjugal gera em um dos genitores um sentimento de vingança em relação ao outro, no qual se coloca barreiras no convívio da criança com o outro genitor, utilizando a prole para romper os laços afetivos, ocasionando sentimento de ansiedade e pavor em relação ao outro genitor, tornando-a como instrumento para atingir o ex-companheiro.

Para Mônica Guazzelli:

Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isto cria uma série de situações, visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. (GUAZZELLI, 2007, p. 120)

As situações envolvendo SAP - Síndrome da Alienação Parental quase sempre ligam se a casos onde o rompimento do casamento faz nascer num dos genitores uma inclinação para colocar em prática o plano de vingança.

Por vezes, quando este cônjuge se vê não satisfeito com o encerramento do casamento, existe a chance de ser desencadeado um processo de desarranjo e vingança do ex-companheiro e, nessa verdadeira empreitada de ódio, a criança é usada como ferramenta da agressividade.

3.4. Descrição Do Genitor Alienante

Em termos práticos, temos que o genitor alienante será definido como sendo aquele que lança mão de métodos que visam distanciar o outro genitor da esfera de relacionamento com os filhos. Quase sempre tal procedimento é praticado pelas mães, haja vista que se acham como sendo melhores do que os pais, imaginando elas serem donas da verdade, na maioria das vezes, principalmente por se acharem plenamente amparadas pela recente Lei Maria da Penha.

Para Rosana Barbosa Cipriano Simão:

Normalmente, o genitor alienador lança suas próprias frustrações no que se refere ao insucesso conjugal no relacionamento entre o genitor alienado e o filho comum. O objeto do alienador é distanciar o filho do outro genitor. Isso se dá de diversas formas, consciente ou inconscientemente. Assim é que o genitor alienador (transtornado psicologicamente) intercepta ligações e correspondências do Genitor alienado para o filho evitando o contato entre estes, refere-se ao genitor alienado através de termos pejorativos, critica ostensivamente o estilo de vida do ex-cônjuge, critica os presentes dado pelo ente alienado ao filho, fala coisas negativas sobre o outro genitor e seus parentes à criança. Destas e outras formas propicia o alienador o distanciamento entre pai/mãe e filho, processo esse às vezes irreversível. (SIMÃO, 2008, p.14)

O genitor alienador passa a dificultar submeter-se ao exame de um profissional, em virtude de temer que suas atitudes, manipulações, cenas e jogos possam vir à tona e assim possa vir a ser desmascarado.

Contudo, a verdade é que seu proceder baseia-se, única e exclusivamente, em falsas noções e crenças e, caso venha a ser avaliado por um profissional, certamente cometerá erros em seu raciocínio, entrando em contradição, servindo de fortes indícios que identificarão a SAP - Síndrome de Alienação Parental.

3.4.1. Condutas Clássicas Do Genitor Alienante

A Alienação Parental trata-se de uma síndrome silenciosa, no qual várias condutas do alienador interferem no desenvolvimento eficiente da prole, dessa forma, a criança se torna uma arma poderosa.

Para Jorge Trindade:

Um alienador tem uma enorme criatividade para os seus diversos comportamentos apresentados, sendo assim muito difícil fichar todas essas condutas. Porém podem se citar alguns comportamentos bem comuns por parte do alienador:

- a – apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
- b – interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
- c – desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;

d – desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
 e – recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas, etc.);
 f – falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor;
 g – impedir a visitação;
 h – “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares, etc.);
 i – envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
 j – tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
 k – trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
 l – impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
 m – sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
 n – alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
 o – falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;
 p – ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
 q – culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos;
 r – ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro.
 (TRINDADE, 2007, p.101)

As condutas acima apontadas atestam que o genitor alienador tem capacidade de persuadir os filhos de forma que os mesmos passem a nutrir um sentimento de repulsa com relação ao outro genitor.

E para atingir tal objetivo utiliza-se de falsas alegações, não se atentando para o fato de que sua conduta é extremamente egoísta, haja vista ter vistas apenas e tão somente ao seu próprio proveito, pouco se interessando para o bem-estar e felicidade dos filhos, os quais não têm nada a ver com o sentimento negativo que sente contra o outro genitor.

3.4.1.1. Falsas Acusações E Implantação De Falsas Memórias

Dentre as maneiras de abuso possíveis de serem utilizadas, não há qualquer sombra de dúvidas de que o abuso sexual é tido como sendo a mais grave de todas.

Para Maria Antonieta Pisano Motta (2007, p.35) estas acusações tendem a surgir de várias tentativas e manejos que visam o afastamento do genitor não guardião.

Nossos Tribunais:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se

estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (SEGREDO DE JUSTIÇA)
(Agravado de Instrumento Nº 70015224140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006)

A seguir, parte do relatório redigido por Maria Berenice Dias, no qual se percebe a grande dificuldade em comprovar, ainda que diante de exames realizados, o abuso sofrido pela criança:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam S.S., em face da decisão da fl. 48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de Sidnei D.A., tornou sem efeito a decisão da fl.41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado. Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho. Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a consequente suspensão do poder familiar (fls. 2-7). ... O agravado, em contrarrazões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salienta que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovemento do agravo (fls. 58- 64). A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento à tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 129, incisos III, do ECA, para futura reapreciação da medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls. 119-127). Requerido o adiamento do julgamento do recurso, em face da audiência. Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls. 130-142). É o relatório. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre Agravo de Instrumento Número 70015224140).

Quase sempre, diante de um divórcio litigioso, principalmente quando os filhos do casal ainda são bem pequenos, torna-se mais fácil a ocorrência da manipulação mental dos mesmos por parte do genitor alienador.

Tem-se que a dificuldade de se evidenciar um fato negativo tem o pode ser fazer com que o genitor alienado, quase sempre o pai, seja apartado da companhia dos

filhos por longos períodos de tempo, até que este passe a acreditar que está vivenciando um caso de SAP – Síndrome da Alienação Parental.

Maria Berenice Dias nos trás tão importante questão, onde os filhos são expostos a uma mentira, de forma a serem manipulados emocionalmente, necessitando, em enfrentarem vários métodos técnicos para análise, tanto psiquiátricos quanto judicial:

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (DIAS, 2010, p.87).

A verdade é que os filhos são facilmente influenciáveis e o genitor que detém a guarda possui essa percepção e, quase sempre, lança mão dessa fragilidade dos filhos, passando a utilizá-lo como arma, implantando neles falsas memórias, de forma a criar um cenário do qual jamais se terá total certeza em sentido contrário.

4. AS CRIANÇAS ALIENADAS

Uma vez concretizada a Alienação Parental, abre-se espaço para a SAP - Síndrome da Alienação Parental, onde as sequelas resultantes desse processo patológico irão comprometer, em definitivo, o desenvolvimento saudável da criança. Nessa situação, em específico, verifica-se que o rompimento do relacionamento entre a criança e o genitor alienado se dá de tal maneira que uma possível reaproximação exigirá um longo período de tempo.

4.1. Como Identificar A Criança Alienada

Geralmente, a alteração no comportamento e atitudes da criança, as quais se dão em razão da SAP - Síndrome da Alienação Parental, fazem com que ela assuma as ideias criadas pelo genitor alienador como se dela mesma fossem.

E mais, essa criança não se sente, em momentos algum, estar sendo vítima da Alienação Parental ou estar sendo manipulada. A criança passa a deter uma personalidade a qual imagina ser auto elaborada, de maneira a ficar insensível às influencias alheias.

A influência emocional do genitor alienador sobre a vida do filho se dá por inúmeras maneiras. Em razão disso, a criança passa a desenvolver um sentimento de temor em haver uma desaprovação do genitor alienador.

Assim, verifica-se que a mensagem passada por esse genitor alienador é a de que é preciso escolhê-lo como melhor opção que o filho tem. De forma que, caso a criança desobedeça, expressando algum tipo de aproximação ao genitor alienado, ela pagará um alto preço.

Verifica ser normal que o genitor alienador passe a fazer constantes ameaças ao filho, as quais se consubstanciam em abandoná-lo ou de enviá-lo para viver com o outro genitor.

Desta forma, o filho é colocado numa literal situação de dependência emocional, ficando submetido a exigências de constantes provas de lealdade. Onde, esse

processo de alienação utiliza a emoção essencial do ser humano, qual seja: o medo do abandono afetivo.

Como se pode verificar a criança passar a ficar entre um e outro genitor, com seu sentimento completamente dividido, passando a ficar em total desarmonia com seu bem-estar emocional.

Para Jorge Trindade:

Para identificar uma criança alienada é mostra como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma "folie a deux". Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio. (TRINDADE, 2004, p.160)

Nota-se, claramente, que estas circunstâncias fazem com que a criança escolha o genitor alienador para que não o desagrade, onde, quase sempre, ele demonstra estar surpreendido com a atitude do filho.

4.2. Causas Da Alienação Parental

Na verdade, não existe uma causa específica que faça com que uma pessoa passe a alienar o próprio filho, em face do outro genitor.

Para Denise Maria Perissini da Silva (2009, p.67), em geral, há autores que consideram que o comportamento do (a) alienador (a) é psicopata, porque não considera os sentimentos de ninguém além dos seus próprios.

Contudo, na grande maioria das vezes, a Alienação Parental tem sua justificativa em razão de uma suposta frustração que o genitor alienador experimentou durante o relacionamento familiar, anteriormente constituído e em seguida acabado.

Ou seja, o genitor alienador passa a desenvolver uma total confusão acerca da parentalidade e da conjugalidade, crendo fielmente que todos os problemas

advindos da relação conjugal se estendem aos filhos e, por essa razão, não deixam que a criança tenha uma convivência saudável e presente com o outro genitor.

4.3. Efeitos E Consequências Da Alienação Parental

A Alienação Parental gera consequências graves não apenas para os agentes alienados, mas também e principalmente para a sociedade como um todo. Pois, as crianças submetidas a esse processo de alienação, são emocional e psicologicamente prejudicadas em seu desenvolvimento familiar e social.

Durante o processo de Alienação Parental a criança é impedida de conviver igualitariamente com os seus genitores. Assim, quando essa criança chegar à fase adulta não conseguirá confiar nas demais pessoas, haja vista que passará a sentir que fora enganada por alguém tão próximo, quem dirá de pessoas que mal conhece.

4.3.1. Desequilíbrio Emocional

O genitor que utiliza o filho para, de alguma forma, atingir o outro genitor não tem a menor consciência de que estará gerando ao próprio filho danos emocionais que poderão ser irreversíveis.

Pois, nessa situação, a criança, cuja personalidade encontra-se em processo de formação, se vê em meio a um verdadeiro fogo cruzado, lhe sendo passadas informações totalmente conflituosas, gerando para si uma percepção distorcida do mundo, onde passa e vivenciar uma situação que poderá no futuro fazer com que ela não mais confie em seus próprios sentimentos e emoções.

O que se percebe é que o filho é o centro de uma contenda entre duas pessoas, que aparentemente, a ama igualitariamente, mas fazem com que ela passe a desenvolver uma verdadeira confusão emocional, a qual a faz entrar em total conflito interno. E mais, a criança ainda começa a verificar qual dos genitores é emocionalmente mais fraco na relação existente, passando a assumir um papel de protetor com vista a preservá-lo. Assim, existindo a necessidade de ter que tomar

partido entre um ou outro genitor, o conflito emocional interno se estabelece, e a criança passa a desenvolver um sentimento de culpa.

5. O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A Constituição Federal de 1988 trouxe um verdadeiro marco referencial na instituição e consagração do importante princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo surgir um novo cenário à vivência harmoniosa do homem moderno. E essa importante e verdadeira tutela dos direitos e garantias, em especial às crianças e aos adolescentes, se constitui hodiernamente como sendo a base e o fundamento da nação chamada Brasil.

Como se verifica, a partir de 1988, a criança e o adolescente passou a deter um tratamento prioritário, pois, a nova ordem introduzida pelo novel ordenamento jurídico constitucional garantiu um necessário comprometimento do legislador pátrio com a denominada e consagrada doutrina da proteção integral.

5.1. Da Proteção Integral: O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança

A denominada doutrina da proteção integral tem por escopo garantir às crianças e adolescentes o seu devido lugar na sociedade numa condição específica de sujeitos de direito, desenvolvendo meios que possam efetivamente garantir que sejam tratados como sendo pessoas que se encontram em pleno processo de desenvolvimento físico, psíquico e intelectual, bem como merecedoras de total prioridade.

Para efeitos da referida doutrina, é tido como sendo integral, em primeiro lugar porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 227, assim o determina, ao assegurar os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E, em segundo lugar, porque esta doutrina diverge do denominado direito tutelar do menor, o qual era regido pela Lei nº 6.697/1970 – conhecido por Código de Menores

– e definia criança e adolescente como sendo meros objetos suscetíveis a medidas judiciais, em sendo verificado que se encontrava em situação considerada irregular. No momento em que a legislação brasileira recepcionou os ensinamentos da doutrina da proteção integral da criança e adolescente, gerou-se uma mudança no projeto político social do Brasil.

Pois, no instante em que a criança e o adolescente adquiriram status de sujeitos de direito, passando a se reconhecer que eles possuem características próprias inerentes ao seu desenvolvimento, houve a necessidade da elaboração de políticas públicas que interagissem com a família, a sociedade e o próprio Estado.

Como se nota, essa doutrina regula o denominado princípio do melhor interesse da criança, a qual está em condição especial de ser humano em pleno desenvolvimento. Assim, nossa Constituição Federal não apenas adota esta doutrina, mas ainda a tem como sendo princípio de prioridade absoluta aos direitos e garantias da criança e do adolescente.

O artigo 227 da Constituição Federal e os artigos 1º, 3º e 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 determinam como princípio decorrente da prioridade absoluta na tutela dos direitos da criança e do adolescente.

Para Tânia da Silva Pereira:

A identidade pessoal da criança e do adolescente tem vínculo direto com sua identidade no grupo familiar e social. Seu nome e seus apelidos o localizam em seu mundo. Sua expressão externa é a sua imagem, que irá compor a sua individualização como pessoa, fator primordial em seu desenvolvimento. Ser “sujeito de direitos” significa, para a população infanto-juvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos.

Ou seja, o princípio do melhor interesse da criança tem seu fundamento no momento em que ficar claramente demonstrado a condição especial de pessoa humana em pleno desenvolvimento físico, psíquico e intelectual, dispensados as crianças e aos adolescentes.

As características da personalidade da criança e do adolescente possuem uma natureza diversa da personalidade dos seres humanos adultos, pois, detém uma carga muito maior de vulnerabilidade e, por essa razão, necessitam de muito mais

atenção, de forma a ser autorizada uma momentânea quebra do princípio da igualdade enquanto estiverem no processo de formação.

Importante ainda apontar que a doutrina da proteção integral é encontrada em vários importantes documentos internacionais, dentre os quais, na Declaração de Genebra de 1924, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, na Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1959 e na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 etc.

5.2. Da Guarda Compartilhada – A Forma De Reduzir A Incidência Da Alienação Parental

Atualmente, o que se pode verificar nos casos encaminhados aos juízos de família é a real necessidade de se implantar medidas ou outras maneiras, onde nos processos de divórcio ou guarda da prole, possa ser garantida a minimização do litígio entre os ex-cônjuges, de forma a garantir o favorecimento, sobretudo, da saudável convivência familiar de maneira a impedir que se estabeleçam as chamadas alianças parentais.

Nessa direção, especificamente, importante observar a implementação do instituto jurídico que se passou a chamar de guarda compartilhada. Importante pontuar que a Lei nº 11.698/2008 não suprimiu o instituto da guarda unilateral, mas acabou por se tornar uma nova possibilidade que caminha ao seu lado, simbolizando um importante avanço no tocante à isonomia de direitos e deveres entre os genitores separados.

Importante apresentar o conceito de guarda elaborado por Douglas Phillips Freitas:

Guarda é a condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua dependência sócio jurídica, podendo ser unilateral ou compartilhada. (FREITAS, 2012, p.46)

Verifica-se que o instituto jurídico da guarda compartilhada nada mais é do que um sistema onde os filhos de pais separados possam permanecer sob a guarda e

autoridade de ambos, de forma equivalente, onde as decisões consideradas importantes, no tocante ao seu bem estar, serão decididas conjuntamente, sempre tendo em vista a necessária harmonia na relação existente entre pais e filhos, relação essa que, de forma espontânea, tem a tendência de se alterar depois da dissolução da convivência familiar.

Assim, importante se atentar para o fato de que a dissolução de vínculos afetivos não leva, necessariamente, ao fim dos direitos, nem sequer dos deveres para com os filhos menores.

Tem-se que o rompimento do vínculo afetivo entre os genitores em nada precisa comprometer a relação parental que permanecerá em razão da prole. É preciso manter os laços de afetividade com a finalidade de minimizar os efeitos que o divórcio, de alguma maneira, pode causar à prole.

Assim, o compartilhamento da guarda da prole tem por finalidade precípua assegurar que a mesma tenha pais isonomicamente comprometidos no atendimento dos deveres e garantias inerentes ao poder familiar.

É extremamente importante que os genitores equalizem seus discursos, de forma que consigam, conjuntamente, exercer suas responsabilidades sobre a prole. Por esta razão é que essa modalidade de guarda apresenta-se, hodiernamente, como sendo uma clara opção dos magistrados, no tocante à necessária prevenção da Alienação Parental, haja vista que se dá como forma e finalidade de eliminar a conotação de posse sobre os filhos, os quais poderão ser cuidados conjuntamente.

Com o advento da guarda compartilhada, a ideia de não possuir os filhos, privilegiou, sobretudo a não separação dos vínculos que os filhos já tinham quando moravam com ambos os pais, bem como a diminuição do sofrimento decorrente do divórcio dos pais e a possibilidade de se instalar a Alienação Parental nessa relação, inicialmente, fragilizada.

Assim, tem-se que a guarda compartilhada só tem a auxiliar quanto à necessária prevenção da Alienação Parental, haja vista possibilitar o resgate da imagem do genitor e fortalecer os vínculos afetivos entre os seus integrantes. Por tudo isso, é que essa espécie de guarda é considerada a forma mais efetiva de assegurar uma presença saudável de ambos os genitores na vida dos filhos menores.

Até porque, uma vez que os genitores se vêm compelidos ao efetivo cumprimento de regras concretas de convivência pacífica, com o escopo de respeitar a figura parental do outro genitor sob pena de colocar em sério risco essa guarda, o potencial genitor alienador acaba por cessar sua própria indisciplina em benefício da prole.

5.3. Como Garantir O Melhor Interesse Da Criança

Mesmo havendo inúmeros dispositivos e mecanismos jurídicos protetivos, com os quais se busca a defesa e a tutela da criança e do adolescente, a verdade é que este ser humano em pleno desenvolvimento se encontra inserido no seio familiar justamente quando a ruptura deste é iminente.

Assim, é nesse ambiente familiar, o qual em tese estaria à criança protegida, que inúmeras são as situações que acabam por colocá-la em iminente risco, dentre os quais podemos citar sua integridade física e psíquica. Pois, genitores que acabam por ficarem inconformados com o rompimento conjugal, podem facilmente comprometerem o saudável desenvolvimento dos filhos por meio da prática de atos de Alienação Parental.

Nessa direção, a Alienação Parental se apresenta como sendo um flagrante desrespeito ao importante princípio do melhor interesse da criança, o qual é lastreado por inúmeros documentos de tutela à infância a à juventude, e, por consequência, acaba por desintegrar a unidade familiar, de forma que os genitores acabam por não mais contribuírem para a saudável e necessária formação emocional, bem como de um sadio desenvolvimento daquela que a integram, em especial crianças e adolescentes.

Desta feita, é preciso ter uma completa compreensão de que a situação particular das crianças e dos adolescentes de forma a efetivar a aplicação e tutela de todos os seus direitos e garantias fundamentais, especialmente no que diz respeito ao direito à convivência familiar.

Por isso, a correta identificação dos genitores que se encontram acometidos com a Alienação Parental, por parte daqueles que operam o direito brasileiro, bem como de

todos os demais profissionais que se encontram engajados e envolvidos na incessante busca pela proteção integral da criança e do adolescente, são a principal maneira de buscar inibir, ou pelo menos minimizar os casos de Alienação Parental.

O artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 tem por escopo criar instrumentos diretos de proteção e tutela à criança e ao adolescente inserido num ambiente contaminado por atos de Alienação Parental. Tem-se que o rol de medidas ali descritas é meramente exemplificativo, tendo por objetivo específico inibir ou, ao menos, atenuar seus reais efeitos.

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único - Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Em razão da predominância do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, pelo qual são tidos como sendo sujeitos de direitos, medidas que se apresentem suficientemente possíveis de conter ou, ao menos, minimizar a prática de atos de Alienação Parental precisam ser necessariamente, tomadas, de forma que frente às condutas de readaptação do comportamento considerados impróprio do genitor alienante, este, futuramente, volte a ter um comportamento amoroso e saudável para com seus filhos.

Ainda, importante destacar que os genitores alienados não devem desistir, mas persistirem incansavelmente, reunindo todos os esforços possíveis com vistas a manter uma saudável convivência com os filhos. A persistência, bem como o auxílio de profissionais especializados, é de fundamental importância para que possa alcançar o sucesso tão desejado.

É preciso coragem e não virar as costas para uma realidade que se mostra tão presente e num número bastante expressivo de famílias brasileiras acometidas por esse mau. E esta é uma missão de cada um de nós, especialmente do operador do direito, o qual detém o dever de garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes, proteção esta que nem sempre elas conseguem encontrar em seu lar.

6. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO

6.1. Do Advogado E Do Magistrado

Sendo detectada a SAP - Síndrome de Alienação Parental, bem como tendo sido o poder judiciário provocado, este, necessariamente, intervirá de forma a buscar impedir o seu desenvolvimento. Todavia, podem, em certas situações, surgir determinados empecilhos, os quais contribuíram para que isso ocorra.

Priscila Maria (2008, p.48) explica que, via de regra, até por falta de adequada formação, os juízes de família fazem vistas grossas a situações que se examinadas com um pouco mais de cautela, não se converteriam em exemplos do distúrbio ora analisado.

Para Igor Nazarovicz Xaxá:

No exterior, principalmente em países como França e EUA, os advogados afirmam (com sucesso) em juízo, a existência da Síndrome de Alienação Parental. Segundo a psiquiatra Marie-Josée Poulin, três elementos são essenciais para diagnosticar a Síndrome: 1º Um Genitor Alienante, 2º Um Filho Participante e 3º Um Genitor Alienado. A combinação desses três fatores resulta em uma criança ou adolescente diante de um enorme dilema: sua lealdade é posta em xeque por seus genitores. O papel do advogado nesses casos é delicadíssimo, principalmente quando ele representa a criança participante. Quando a criança é muito pequena, ele deve, sempre, levar em conta os melhores interesses da criança e não necessariamente, os interesses de seu guardião. (XAXÁ, 2008, p.35).

Especificamente, no que tange o papel do advogado, verifica-se que este profissional necessita ter discernimento no momento que realizar a avaliação para fixar a capacidade da criança ou do adolescente e seguir exatamente o que ela deseja.

No momento dessa avaliação, importante observar que deve levar em consideração os seguintes elementos: a faixa etária, a forma de se expressar, o raciocínio lógico, a abertura a discussão, a abertura de espírito para firmar um compromisso.

A faixa etária da criança ou do adolescente será, com toda a certeza, o elemento de maior importância nessa avaliação, ainda que determinadas crianças sejam mais desenvolvidas que outras.

Muito embora o advogado esteja adstrito a se guiar pelas instruções da criança, esse profissional pode sugerir a realização de um estudo com um profissional da Assistência Social, ou ainda providenciar um encontro com o genitor alienado.

6.2. Dos Profissionais Da Saúde

A identificação da SAP - Síndrome de Alienação Parental precisa ser confiada a um profissional da área saúde mental, o qual detenha um específico conhecimento e experiência, no trato e diagnóstico dessa patologia, haja vista ser importante que os genitores sejam submetidos a uma série de exames e testes psicológicos, de forma a serem formuladas hipóteses e estratégias, não somente de diagnóstico e tratamento, mas como forma de prevenção.

E nesse sentido, é de extrema importância e necessidade que exista uma intervenção antecipada, haja vista que com a mediação dos profissionais da área da saúde mental, serão evitados transtornos de uma eventual ação judicial, que quase sempre termina por lesar ainda mais a relação entre os genitores, revitimizando a prole, a qual já se encontra fragilizada pelo divórcio dos pais.

Para Maria Antonieta Pisano Motta:

Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor “alienado” e houver um hiato de meses ou alguns anos. O genitor “alienado” torna-se um forasteiro para a criança. O modelo principal para ela será o do genitor patológico, e possuidor de disfunções sendo que como consequência, muitas dessas crianças desenvolvem sérios transtornos psiquiátricos. (MOTTA, 2007, p.59)

Desta forma, nos casos onde se verifique a presença da SAP - Síndrome de Alienação Parental se fará preciso e necessário que haja uma rápida e efetiva intervenção nessas situações, pois o vínculo entre o filho e o genitor alienado será, quase sempre, irremediavelmente destruído.

6.3. Lei Da Alienação Parental - Lei Nº 12.318/2010

Em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, a qual dispõe sobre a Alienação Parental, fenômeno pelo qual se tem uma prejudicial interferência nas relações familiares de filiação. Por essa legislação será punido com pena de multa, perda da guarda do filho menor e até mesmo a suspensão do poder familiar, o genitor que tiver sob sua autoridade a criança ou adolescente, passar a praticar atos que dificultem a convivência ou gerem prejuízo à manutenção de vínculos afetivos com o outro genitor.

Não são raros os casos de alienação parental onde, diante do divórcio dos genitores, geralmente, passa a ocorrer à desqualificação do outro genitor, praticada por aquele genitor que detém a guarda do filho menor.

De acordo com a referida legislação, quando chegar ao conhecimento do magistrado qualquer indício da existência de atos de Alienação Parental, este deverá determinar que no prazo máximo de 90 (noventa) dias uma equipe multidisciplinar realize uma perícia interdisciplinar a qual irá emitir um laudo conclusivo sobre o caso, e a vítima dessa Alienação Parental terá o direito de visitar o filho juntamente com um profissional escolhido pelo juiz.

Essa legislação serve de verdadeiro norte para o magistrado, indicando a ele de que maneira agir e, com isso, tentar reverter à Alienação Parental, em como ainda para deixar mais claros todos os procedimentos a serem tomados.

O artigo 10 Lei nº 12.318/2010, o qual previa pena de até 2 (dois) anos de detenção para aquele que fizesse falsa denúncia a qual pudesse, de alguma maneira, prejudicar a sadia convivência de um filho com o genitor, acabou sendo vetado pelo Presidente da República, que argumentou que a Lei já prevê punições suficientes e a pena seria prejudicial à própria criança ou adolescente. Por sua vez, o artigo 9º da mesma lei, o qual também foi vetado pelo Presidente da República, permitia que as partes fizessem um acordo, por intermédio de um mediador, para que em seguida esse acordo fosse homologado em juízo.

A justificativa do chefe do Poder Executivo, em vetar esse dispositivo legal, foi a de que a Constituição Federal considera a convivência familiar, um direito indisponível

da criança e do adolescente, por esta razão, não poderia existir nenhum tipo negociação extrajudicial.

7. CONCLUSÃO

Não há que se discutir que nas últimas décadas a instituição familiar sofreu por diversas transformações, saindo de uma etapa que era considerada apenas um instituto matrimonial, o qual se encontrava inserida na sociedade, e passou a ser um real e verdadeiro regramento da sociedade atual.

Além disso, essa sociedade na qual se encontra inserida a moderna constituição familiar, caminha a procura de motivos para preservar e padronizar a convivência familiar, com a finalidade de analisar uma formação social mais saudável, e que não prejudique a convivência comum entre todos seus indivíduos.

Entretanto, para uma efetiva proteção e tutela dessa instituição que é a família, o legislador teve a preocupação e a sensibilidade em elaborar normas jurídicas as quais poderá garantir a completa tutela e ainda, observando aos direitos reservados as crianças e adolescentes que se encontram em processo de desenvolvimento físico e psíquico.

Porém, ainda que em nossa legislação tenha por finalidade garantir a proteção do jovem, ainda existem determinadas condutas em nosso cotidiano, principalmente no meio familiar, as quais dificultam o relacionamento e o desenvolvimento saudável da criança, podendo identificar situações práticas da SAP - Síndrome de Alienação Parental.

A SAP - Síndrome de Alienação Parental busca gerar uma verdadeira desestruturação nas relações de parentalidade existentes entre a criança e adolescente e um de seus genitores, por meio de atos desregrados e injustificados. Tem-se que o genitor alienador se apega num sentimento completamente egoísta para com o próprio filho, sentimento esse que acaba por confundir com amor e por defini-lo como sendo um ato de proteção, quando na verdade não passa de um real e descabido desrespeito para com o desenvolvimento da criança, pois, conforme se verificou tal conduta pode acabar por gerar enormes e irreparáveis prejuízos aos relacionamentos futuros desse ser em pleno desenvolvimento.

Conclui-se que, considera-se que a conduta praticada pelo genitor alienador encontra-se instalada no seio de diversas famílias, onde podem ser encontradas crianças envolvidas em sérios litígios familiares, muitos deles até irreversíveis.

Essa constatação pode se dar em razão de que na grande maioria das famílias, sendo elas recém-formadas, não existe um planejamento familiar, no qual, no início da relação conjugal, já podem ser descobertos constantes discussões levando a iminente ruptura dessa relação fragilizada, que em algumas situações, um dos cônjuges acaba por sair com seu afeto ferido e resolve prejudicar na parentalidade na criação da prole em relação ao outro genitor, estimulando o surgimento da SAP - Síndrome de Alienação Parental.

Assim, com a efetiva instalação da SAP - Síndrome de Alienação Parental passam a serem atingidos e lesados inúmeros direitos e garantias que são assegurados pela Constituição Federal de 1988, pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como por inúmeros diplomas internacionais, às crianças e aos adolescentes.

Observa-se que, em razão da instalação dessa patologia é justamente o princípio da convivência familiar o direito mais afetado tanto da criança e do adolescente, quanto do genitor alienado, pois, a prole se fecha a um mundo submerso de mentiras firmadas por um de seus genitores e o outro genitor perde total contato com seu filho, perdendo parte do crescimento físico e psíquico, causando danos irreparáveis ao mesmo, lesionando a sua dignidade de pessoa humana, pois denegriu a sua imagem para alcançar tal feito repugnante.

Com a vigência da Lei nº 12.318/2010, o ordenamento jurídico brasileiro deu um retorno a toda à sociedade de que a SAP - Síndrome de Alienação Parental é uma realidade que efetivamente aflige um número preocupante de famílias e que, por sabermos dessa situação, há a necessidade de combatermos com todos os meios possíveis até extinguir esta lide, prevalecendo o princípio do melhor interesse social em função do desenvolvimento saudável de nossa prole.

Dessa maneira, verifica-se que não podemos permitir que tal conduta alienadora amplie-se em nossas instituições familiares, sem que haja um efetivo e necessário combate, pois para garantir uma sociedade desprendida de insegurança, desconfiança, há a necessidade de agir nesse exato momento, para que esse mal, não passe de geração em geração, até que se torne uma epidemia, cortando-o pela raiz.

Nesse seguimento, o Poder Judiciário, em conformidade a aplicação da Lei nº 12.318/2010 de forma efetiva e constante, trouxe consigo avanços consideráveis ao

combate de atos alienadores. Visto que, tais intervenções inibem que outras pessoas se tornem futuros genitores alienadores, no qual, busca-se solucionar seus conflitos familiares da melhor maneira possível, na tentativa de não prejudicar ou de esclarecer da forma menos danosa aos direitos da sua prole.

Sendo assim, o genitor alienado deve combater essas condutas repugnantes e prejudiciais por meio do Poder Judiciário, instrumento que oferece amparo legal de modo efetivo para proteger e querer o bem a prole.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Constituição Federal, 1988.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, ed.26, 2011, v.5, p.18.

GARDNER, Richard Alan. *The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal*, Second Edition, 1992.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 12ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

MARTINS DE SOUZA, Analícia. *Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família*. 1ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2010. Pg. 99.

PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: identificação, tratamento e prevenção*. Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões. 16. Ed. Porto Alegre, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, São Paulo, Editora Atlas, ed.11, 2011, v.4, p.2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil Direito de Família*, 3ª ed., Vol. 6, São Paulo: Atlas, 2003, p. 16.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Op. Cit.*, p. 22, “apud” Belluscio, 1987.

<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404018042/o-que-e-alienacao-parental>

<https://jus.com.br/tudo/alienacao-parental>

<https://jus.com.br/artigos/55152/alienacao-parental-uma-analise-sob-a-otica-do-direito-de-familia-e-da-psicologia-juridica>

<https://oglobo.globo.com/celina/alienacao-parental-como-proteger-as-criancas-das-disputas-entre-os-pais-23689207>

https://tvcultura.com.br/videos/65916_o-que-e-a-lei-de-alienacao-parental-momento-papo-de-mae.html